SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3193788 - AM (2026/0078182-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	EMILLENO PIMENTEL DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	BIANCA DO CARMO REZENDE - MS022539
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que desproveu recurso especial com fundamento na Súmula n. 568 do STJ.
2. Recorrente opõe embargos de declaração contra a mesma decisão e, antes do julgamento dos embargos, interpõe agravo regimental. Alega a não incidência da Súmula n. 568 do STJ, violação ao art. 28-A, § 10, do CPP e afastamento do óbice da Súmula n. 7 do STJ, requerendo retratação ou submissão ao órgão colegiado para desprovimento do apelo especial da acusação.

II. Questão em discussão

3. A primeira questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento de agravo regimental interposto antes do julgamento de embargos de declaração opostos contra a mesma decisão, à luz do princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa.
4. A segunda questão em discussão também consiste em saber se a inadmissão dos embargos de declaração ou a ausência de efeito modificativo afasta o óbice ao conhecimento do agravo regimental.

III. Razões de decidir

5. A interposição de dois recursos pela mesma parte contra uma única decisão viola o princípio da unirrecorribilidade e consuma a preclusão do segundo recurso, impedindo seu conhecimento.
6. A existência de embargos de declaração anteriormente interpostos inviabiliza o conhecimento do agravo regimental antes do julgamento daqueles, ainda que os embargos sejam inadmitidos ou não provoquem modificação do julgado.
7. Diante da preclusão consumativa, resta prejudicada a análise das demais alegações deduzidas no agravo regimental.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Documento eletrônico VDA60216723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:25
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 854fa593-49a5-4edf-952e-4e8e0821167a

Tese de julgamento:

1. A interposição simultânea de embargos de declaração e agravo regimental contra a mesma decisão consuma a preclusão do segundo, por força do princípio da unirrecorribilidade. 2. A pendência de julgamento dos embargos de declaração impede o conhecimento do agravo regimental, ainda que os embargos sejam inadmitidos ou não alterem o julgado.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 28-A, § 10 (alegado pela parte); STJ, Súmula 568 (referida na decisão agravada); STJ, Súmula 7 (alegada pela parte).

Jurisprudência relevante citada:

Não há precedentes específicos considerados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60216723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:25
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 854fa593-49a5-4edf-952e-4e8e0821167a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3193788 - AM (2026/0078182-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	EMILLENO PIMENTEL DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	BIANCA DO CARMO REZENDE - MS022539
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que desproveu recurso especial com fundamento na Súmula n. 568 do STJ.

2. Recorrente opõe embargos de declaração contra a mesma decisão e, antes do julgamento dos embargos, interpõe agravo regimental. Alega a não incidência da Súmula n. 568 do STJ, violação ao art. 28-A, § 10, do CPP e afastamento do óbice da Súmula n. 7 do STJ, requerendo retratação ou submissão ao órgão colegiado para desprovimento do apelo especial da acusação.

II. Questão em discussão

3. A primeira questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento de agravo regimental interposto antes do julgamento de embargos de declaração opostos contra a mesma decisão, à luz do princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa.

4. A segunda questão em discussão também consiste em saber se a inadmissão dos embargos de declaração ou a ausência de efeito modificativo afasta o óbice ao conhecimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60216721 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:25
Código de Controle do Documento: e3fdb4d3-a23a-4978-bed5-e371933c3387

III. Razões de decidir

5. A interposição de dois recursos pela mesma parte contra uma única decisão viola o princípio da unirrecorribilidade e consuma a preclusão do segundo recurso, impedindo seu conhecimento.

6. A existência de embargos de declaração anteriormente interpostos inviabiliza o conhecimento do agravo regimental antes do julgamento daqueles, ainda que os embargos sejam inadmitidos ou não provoquem modificação do julgado.

7. Diante da preclusão consumativa, resta prejudicada a análise das demais alegações deduzidas no agravo regimental.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento:

1. A interposição simultânea de embargos de declaração e agravo regimental contra a mesma decisão consuma a preclusão do segundo, por força do princípio da unirrecorribilidade. 2. A pendência de julgamento dos embargos de declaração impede o conhecimento do agravo regimental, ainda que os embargos sejam inadmitidos ou não alterem o julgado.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 28-A, § 10 (alegado pela parte); STJ, Súmula 568 (referida na decisão agravada); STJ, Súmula 7 (alegada pela parte).

Jurisprudência relevante citada:

Não há precedentes específicos considerados.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EMILLENO PIMENTEL DE OLIVEIRA contra decisão de minha lavra, às fls. 179/184 que, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, desproveu seu recurso especial.

No presente agravo regimental (fls.201/207), a defesa sustenta a não incidência da Súmula n. 568 do STJ, a violação ao art. 28-A, § 10, do CPP, a não configuração do óbice da Súmula n. 7 do STJ, do que decorre o desacerto da decisão ora agravada.

Requer a retratação da decisão agravada ou a submissão do presente recurso ao julgamento do órgão colegiado, a fim de que seja o apelo especial da acusação seja desprovido.

VOTO

O recorrente interpôs simultaneamente embargos de declaração e agravo regimental contra a decisão monocrática de fls. 179/184.

Documento eletrônico VDA60216721 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:25
Código de Controle do Documento: e3fdb4d3-a23a-4978-bed5-e371933c3387

Ora, verificando-se que, contra uma mesma decisão, a parte recorrente apresentou embargos de declaração e, antes do julgamento dos referidos embargos, interpôs agravo regimental, este último recurso não comporta conhecimento.

Isso porque a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que, proferida uma única decisão, a interposição de dois recursos pela mesma parte enseja a preclusão consumativa do segundo, em observância ao princípio da unirrecorribilidade.

A existência de embargos de declaração anteriormente interpostos inviabiliza o conhecimento do agravo regimental antes do julgamento daqueles, ainda que os embargos tenham sido inadmitidos ou não tenham provocado modificação do julgado.

Nesse sentido (grifo nosso):

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO CONCOMITANTE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E DE AGRAVO REGIMENTAL CONTRA A MESMA DECISÃO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. VIOLAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*
>
> ***1. Verifica-se a ofensa ao princípio da unirrecorribilidade quando única decisão ou acórdão é impugnado por duas vias distintas.***
>
> ***2. No caso, houve interposição simultânea de agravo regimental e a oposição de embargos de declaração.***
>
> ***3. Agravo regimental não conhecido.***
>
> *(AgRg no AREsp n. 2.400.232/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21/10/2025, DJEN de 3/11/2025.)*

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.*
> *PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO DO SEGUNDO RECURSO DENTRO DO PRAZO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA QUE IMPEDE O SEU CONHECIMENTO.*
> *[...]*
>
> *2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, "a interposição de dois recursos pela mesma parte contra o mesmo ato judicial inviabiliza a análise do protocolizado por último, por força do princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa." Precedentes.*
>
> ***3. Inadmissível o segundo recurso interposto simultâneo ou subsequente pela mesma parte e contra o mesmo julgado, haja vista a violação ao princípio da unirrecorribilidade, pouco importando se o recurso posterior seja o adequado para impugnar a decisão e tenha sido interposto antes de decorrido, objetivamente, o prazo recursal.****(REsp n. 2.075.284/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 15/8/2023.)*
>
> *Agravo interno não conhecido.*

Documento eletrônico VDA60216721 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:25
Código de Controle do Documento: e3fdb4d3-a23a-4978-bed5-e371933c3387

(AgInt no AREsp n. 2.555.661/MT, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E AGRAVO INTERNO CONTRA A MESMA DECISÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO DO SEGUNDO RECURSO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

(AgInt no AREsp n. 2.227.206/SC, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE RECURSOS. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do Regimento Interno do STJ, em razão da interposição simultânea de embargos de declaração e recurso especial pela mesma parte contra a mesma decisão.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a interposição simultânea de embargos de declaração e recurso especial pela mesma parte contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, em razão do princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa.

3. A questão também envolve a regularidade da atuação do advogado que apresentou os embargos de declaração.

III. Razões de decidir

4. A interposição concomitante de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão resulta no não conhecimento do segundo recurso, em razão do princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa. Inaplicabilidade da Súmula 579/STJ no ponto, conforme precedentes.

5. A constituição de defensor independe de instrumento de mandato, se o acusado o indicar por ocasião do interrogatório, conforme art. 266 do Código de Processo Penal.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental improvido.

*Tese de julgamento: **"1. A interposição simultânea de embargos de declaração e recurso especial pela mesma parte contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, em razão do***

Documento eletrônico VDA60216721 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:25
Código de Controle do Documento: e3fdb4d3-a23a-4978-bed5-e371933c3387

princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa. *2. A constituição de defensor independe de instrumento de mandato, se o acusado o indicar por ocasião do interrogatório, conforme art. 266 do Código de Processo Penal".*

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 266.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.701.666/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024; STJ, AgRg no AREsp 2.577.485/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/11/2024.

(AgRg nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp n. 2.182.677/MA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 12/5/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO CONCOMITANTE DE RECURSOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da presidência do STJ que inadmitiu recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, "a" da Constituição Federal.

2. O agravante apresentou embargos de declaração e, posteriormente, recurso especial contra a mesma decisão, alegando que os embargos não modificaram o conteúdo do julgado e que o recurso especial foi tempestivo e adequado.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a interposição de embargos de declaração e, concomitantemente, de recurso especial contra a mesma decisão configura preclusão consumativa, impedindo o conhecimento do recurso especial.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a interposição de dois recursos pela mesma parte contra uma única decisão enseja a preclusão consumativa do segundo recurso, em observância ao princípio da unirrecorribilidade.

5. A existência de embargos de declaração anteriormente interpostos inviabiliza o conhecimento do recurso especial subsequente, ainda que os embargos tenham sido inadmitidos ou não tenham provocado modificação do julgado.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: ***"A interposição de embargos de declaração e, posteriormente, de recurso especial contra a mesma decisão configura preclusão consumativa, impedindo o conhecimento do recurso especial".***

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, III; RISTJ, art. 21-E, V. Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgInt no AREsp 1832666/GO, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 31.03.2022; STJ, EDcl no AgInt no REsp 1905229/PR, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 22.03.2022.

Documento eletrônico VDA60216721 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:25
Código de Controle do Documento: e3fdb4d3-a23a-4978-bed5-e371933c3387

(AgRg no AREsp n. 2.691.425/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 14/8/2025.)

Ante o exposto, voto pelo não conhecimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60216721 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:25
Código de Controle do Documento: e3fdb4d3-a23a-4978-bed5-e371933c3387

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0078182-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 3.193.788 / AM**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00198460720258049001 06222439720208040001 09083632320248040001
198460720258049001 622243972020804001 908363232024804001

EM MESA JULGADO: 15/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	EMILLENO PIMENTEL DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	BIANCA DO CARMO REZENDE - MS022539
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	EMILLENO PIMENTEL DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	BIANCA DO CARMO REZENDE - MS022539
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60070457 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 16/09/2026 12:53:42
Código de Controle do Documento: E73338FE-3A7E-47A1-963D-607CC4FE1BFD